



## *Parecer Jurídico*

INTERESSADO: Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### I – DO PARECER:

Encerrado o certame, a Pregoeira, submeteu o processo licitatório ora em comento a esta Procuradoria, sugerindo a adjudicação com a consequente homologação do resultado à Empresa SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - EPP, com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93, para que depois dessa fase possa dar prosseguimento ao presente procedimento.

Trata-se de segundo parecer sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com objetivo de verificar todos os requisitos da fase externa do certame.

Nota-se que o primeiro parecer foi acerca dos requisitos exigidos em Lei para realização do certame, os quais já foram objeto de análise no parecer datado de 05 de maio de 2017.

Assim me atento à análise do procedimento após o referido parecer, ou seja, a fase externa que até o presente momento possui no certame:

Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

Consta nos autos em versão original do Edital e anexos do PREGÃO PRESENCIAL nº. 017/2017 - PMADM, tipo menor preço por item, rubricado em todas as folhas

*Fabiana de  
Lima*

*Antônio de  
Lima Santos*

*Claudio Roberto da  
Silva*

*Marcio Afaujo Mourão*  
PROCURADOR GERAL



pela Pregoeira e equipe de apoio e, assinado pelo Prefeito Municipal, conforme art. 40, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação do edital resumido no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e de aviso de licitação colocado no mural da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumprido os incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002. As publicações exigidas foram feitas no prazo previsto em Lei até o recebimento das propostas, observando assim o disposto no inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão e no art. 21, inciso I, alínea “B”, da Lei nº. 8.666/93.

Dessarte foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Após tais publicações podemos dizer que o procedimento licitatório passa a existir na Administração Pública, as quais ao meu sentir cumprem os princípios Administrativos bem como a Lei de Licitações 8.666/93.

Extrai-se dos autos que a empresa aqui descrita pela Razão Social retirou o edital junto a Comissão Permanente de Licitação e Pregão: SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - EPP.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia hora e local designados (24/05/2017 às 10h30mim) no instrumento convocatório, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio procederam a abertura do certame, efetuando o credenciamento, em conforme da com o item 4 do edital, tendo início as 10h:20mim e encerrando-se a 10h:37mim, quando a Pregoeira declarou aberta a sessão pública.

Ora, ato de credenciamento nada mais é do que a apuração da legitimidade de representação, momento em que o Pregoeiro verifica se o representante legal da licitante possui documento hábil que lhe confere poderes para imputar obrigações e exercer direitos e faculdades em nome da representada.

Foi realizado o credenciamento da única licitante presente a empresa SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - EPP, através do respectivo representante o Sr. JOSÉ VALE DA SILVA JUNIOR a qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, seguida de assinatura na lista de presença.

Fabiana de Paiva Lima  
Antônio de Lima Santos  
Claudio Roberto da Silva

Marcio Araujo Mourão  
PROCURADOR GERAL



Como a ata deve consignar, mesmo que em síntese apertada, os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública, incumbe ao Pregoeiro, que descreva adequadamente o credenciamento, citando expressamente os representantes legais das licitantes, facilitando com isso os atos de controle interno, o que foi devidamente atendido.

Aberta a sessão, recolheram-se os envelopes de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação (art. 4º, inciso VII, da Lei do Pregão). Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A finalidade da exigência de apresentação da declaração em tela é evitar que empresas participem do certame sem cumprimento dos requisitos de habilitação, causando com isso transtornos, já que nessa modalidade de licitação as fases de classificação e habilitação são invertidas. A Lei do Pregão permite incluir no edital a exigência de que o licitante declare estar habilitado, e se ao final, por qualquer motivo, for inabilitado estará sujeito a penas como multas gravíssimas (art. 7º).

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, como a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução.

A Pregoeira consignou em ata, considerou que a empresa SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - EPP encontra-se com a proposta em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital (inc. VII, art. 4º, da Lei do Pregão, e no instrumento convocatório), que a mesma preencheu todos os requisitos exigidos, deliberando pela classificação da proposta.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Na sequência da sessão como não havia empresas para competir na fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a Pregoeira indagou da empresa classificada se haveria condição de ofertar um menor preço para o objeto da presente licitação, haja vista que é de praxe, tudo conforme determina o art. 4º, inc. XV, da Lei 10.520/2002.

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

*Fabiana de Paiva Lima*  
*Antônio de Lima Santos*  
*Chudilo Roberto da Silva Cavalcante*

*Marcio Ataíde Mourão*  
Marcio Ataíde Mourão  
PROCURADOR GERAL



Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata, na sessão pública, após a negociação de valores entre a Pregoeira e o licitante presente, O LICITANTE manteve a proposta inicial, a mesma, sendo aceita pela pregoeira.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Ressalta-se que a proposta com o menor preço por Item foi:

- ITEM I: R\$: 26.251,88 (vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos);
- ITEM II: R\$: 19.963,20 (dezenove mil e novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos);
- ITEM III: R\$: 32.562,60 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos);
- ITEM IV: R\$: 45.776,25 (quarenta e cinco mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos);
- ITEM V: R\$: 25.506,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e seis reais);
- ITEM VI: R\$: 23.205,00 (vinte e três mil e duzentos e cinco reais);
- ITEM VII: R\$: 20.767,50 (vinte mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos);
- ITEM VIII: R\$: 40.950,00 (quarenta mil e novecentos e cinquenta reais);
- ITEM IX: R\$: 45.825,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais);
- ITEM X: R\$: 13.488,00 (treze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais);
- ITEM XI: R\$: 4.680,00 (quatro mil e seiscentos e oitenta reais);
- ITEM XII: R\$: 8.570,25 (oito mil e quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos);
- ITEM XIII: R\$: 8.950,50 (oito mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);
- ITEM XIV: R\$: 3.553,89 (três mil e quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos);
- ITEM XV: R\$: 21.840,00 (vinte e um mil e oitocentos e quarenta reais);
- ITEM XVI: R\$: 4.070,65 (quatro mil e setenta reais e sessenta e cinco centavos);
- ITEM XVII: R\$: 11.363,64 (onze mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos);
- ITEM XVIII: R\$: 3.734,30 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos);
- ITEM XIX: R\$: 117.000,00 (cento e dezessete mil reais);
- ITEM XX: R\$: 213.525,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

Fabiana de  
Lima  
Pereira

Antônio de  
Lima  
Santos

Claudio Roberto de  
Silva  
Carvalho

Marcio Araujo Mourao  
PROCURADOR GERAL



Encerrada a etapa, foi aberto o envelope contendo a documentação da licitante vencedora, em conformidade com o art. 4º, XII, da Lei do Pregão, verificando a Pregoeira o atendimento às exigências do Edital. No cotejo entre os documentos listados no instrumento convocatório e os apresentados pela licitante vencedora, verifico o efetivo atendimento das exigências da lei interna do certame.

Dessarte, ante a boa habilitação da licitante classificada, esta foi declarada vencedora pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Consoante o termo que se segue à ata, a Pregoeira segue com pedido para Procuradoria Geral do Município para parecer no tocante à adjudicação e homologação, à licitante vencedora, nos estritos termos do inc. XX art. 4º, da Lei do Pregão.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Registro que a minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a Lei e com o Edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência apesar de ter apenas uma licitante, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

*In casu*, a aferição da vantagem da proposta deve ser feita com relação ao preço, tomando por base os valores apostados pelo mercado diante da pesquisa previamente realizada.

Extrai-se da ata que o julgamento foi realizado em uma única sessão conduzida pela Pregoeira, com auxílio da equipe de apoio.

## II – DA CONCLUSÃO

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada na PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 – PMADM é vantajosa para a Administração.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, opino pela adjudicação e consequentemente pela homologação do resultado do objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº.

Fabiana de  
Lima  
Paião

Antônio de  
Lima  
Santos

Cláudio Roberto da  
Silva  
Caxexante

Marcio Araújo Mourão  
PROCURADOR GERAL




ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM  
Procuradoria Geral do Município – PGM  
CNPJ: 01.612.339/0001-01  
Rua do Comércio, S/N, Bairro: Centro Água Doce do Maranhão/MA

Comissão Permanente de Licitação e Preço  
Folha Nº  
255  
Rubrica  
R. Neiva

017/2017 – PMADM à empresa SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - EPP, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Paulino Neves (MA), 25 de maio de 2017.

  
Marcio Azevedo Mourão  
PROCURADOR GERAL

Procurador Geral do Município  
Água Doce do Maranhão/MA

Fabiana de  
Lima  
Lima  
Lima

Antônio de  
Lima  
Lima  
Lima

Cláudio Roberto da  
Silva  
Lima  
Lima